



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019824-69.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ADEMIR BARTOLOMEU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RICARDO PELISSARO LOQUETE (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019824-69.2024.8.26.0071

Apelante: Ademir Bartolomeu (Justiça Gratuita)

Apelado: Ricardo Pelissaro Loguete (revel)

MM. Juiz de Direito: André Luís Bicalho Buchignani

Foro: Bauru — 6ª Vara Cível

VOTO Nº 29035

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Autor pretende o ressarcimento de valores pagos enquanto fiador – Sentença de procedência – Apelo do demandante – Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora – Data dos desembolsos realizados pelo fiador – Inteligência do art. 833 do CC – Sentença reformada em parte – RECURSO PROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 80/81, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE COBRANÇA”, ajuizada por ADEMIR BARTOLOMEU em face de RICARDO PELISSARO LOQUETE, nos seguintes termos:

“III DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança movida por Ademir Bartolomeu contra Ricardo Pelissaro Loguete a quem condeno ao pagamento de R\$ 14.000,00, acrescidos de juros legais moratórios desde a citação (arts. 405 e 406 do Código de Processo Civil) e correção monetária segundo

a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento (Lei 6.899/81, art. 1º, §2º).

A parte vencida arcará com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da condenação.”

Insurgência recursal do autor (fls. 84/89).

Sustenta que os valores pretendidos na presente demanda são oriundos de dívida decorrente de fiança prestada em favor do réu. Defende que, nos termos do art. 831 do CC, o fiador, quando paga a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, dentre os quais está o direito aos juros de mora. Alega que, dessa forma, “*como o apelante, na qualidade de fiador, pagou a dívida do contrato de aluguel que fiou, ele possui o direito ao ressarcimento dos respectivos valores devidamente atualizados e com juros de mora desde a data do desembolso, e não desde as datas da citação e ajuizamento da demanda, como pretendeu a sentença recorrida.*” (fls. 88). Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para “*reformular a sentença recorrida, fazendo incidir os juros e correção monetária do montante devido desde a data do desembolso, nos termos dos arts.831 e 833, CC*”.

Sem contrarrazões, uma vez que o réu é revel.

Subiram os autos para julgamento.

Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, consigno que o recurso é tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo, pois o apelante é beneficiário da gratuidade da justiça.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE COBRANÇA”, ajuizada por ADEMIR BARTOLOMEU em face de RICARDO PELISSARO LOQUETE.

Narrou o autor na exordial ter firmado compromisso de fiança em contrato de locação em favor de Adauto Loquete, que restou inadimplente e ensejou o ajuizamento da ação de despejo n. 1017708-03.2018.8.26.0071. Alegou que, naqueles autos, foi firmado acordo judicial, pelo qual se responsabilizou solidariamente junto com o aqui réu, Ricardo Loquete. Asseverou que o acordou igualmente foi descumprido, ensejando a instauração

do cumprimento de sentença autuado sob n. 0004756-72.2019.8.26.0071, no qual teve sua casa penhorada. Afirmou que, após cobrar insistentemente o réu para que tomasse providências, e a fim de evitar a hasta pública de seu imóvel, foi entabulado novo ajuste, por meio do qual o aqui autor e o aqui réu se obrigaram a arcar cada um com 50% das parcelas acordadas. Aduziu, ainda, ter restado acordado que, ultimada a transação, o aqui réu deveria restituir ao aqui autor os valores por este despendidos, o que não veio ocorrer mesmo após diversas cobranças extrajudiciais. Requereu, assim, a procedência da demanda para condenar o requerido a lhe ressarcir o montante de R\$ 14.000,00 que despendeu com o pagamento do acordo judicial, valor a ser corrigido até a data do pagamento e acrescido de juros de mora desde o desembolso, pelos mesmos índices do contrato de locação originário, nos termos dos artigos 831 e 833 do CC.

Citado (fls. 76), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para ofertar contestação (fls. 79).

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

De acordo com o instrumento contratual colacionado às fls. 11/15, em 15/06/2009, *Eduardo Henrique Pinheiro* e *Marcus Valentim de Figueiredo* firmaram contrato de

locação, figurando o primeiro como locador e o segundo como locatário. Em 30/08/2011, os contratantes firmaram termo de aditamento (fls. 16/17), por meio do qual o locatário foi substituído por *Adauto Loquete* e o fiador original por *Ademir Bartolomeu*, aqui autor.

Em razão de inadimplemento, *Eduardo* ajuizou ação de despejo em face de *Adauto* e *Ademir* (autos n. 1017708-03.2018.8.26.0000), no bojo da qual foi firmado acordo que previu a responsabilidade solidária de *Ricardo Pelissaro Loquete*, aqui réu, pelos pagamentos ajustados.

Novamente descumprida a obrigação de pagamento assumida, foi instaurado cumprimento de sentença (autos n. 0004756-72.2019.8.26.0071), tendo Ademir e Ricardo celebrado novo acordo com o exequente, nos seguintes termos:

2. Do valor nominal acordado em pagamento

Os executados, na qualidade de devedores, confessam e reconhecem, neste ato, a dívida ora exequenda no importe de R\$ 26.877,81 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor este apurado da atualização monetária sobre a memória de cálculo (folhas 37) até o mês corrente, pelo índice INPC com acréscimo de 1%a.m. sobre o valor corrigido, conforme a Tabela DEPRE do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao valor supramencionado, acrescem-se demais despesas processuais e supervenientes emolumentos da serventia extrajudicial para formalização e publicização da penhora do imóvel, e que perfazem o valor nominal de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que será solvido mediante pagamento mensal parcelado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o período de catorze meses todo dia 15 de cada mês, com a ressalva de que a primeira se faz mediante comprovação, neste ato, com a exibição de transferência bancária via PIX no *whats app* do patrono do exequente.

Fls. 434 dos autos n. 0004756-72.2019.8.26.0071

O ajuste foi satisfeito e a execução foi extinta.

Ademir, fiador, ajuizou a presente ação, buscando ressarcimento em face de *Ricardo* das quantias despendidas com o pagamento da metade do valor das parcelas do acordo.

Respeitado o entendimento do douto Juízo *a quo*, o presente recurso comporta provimento.

Isso porque, tratando-se de demanda em que se pretende o ressarcimento de dívida paga pelo fiador, os juros de mora devem incidir a partir do desembolso dos valores, nos termos do art. 833 do CC: “**O fiador tem direito aos juros do desembolso** pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora” (g.n.).

Nesse sentido:

*“Ação monitória — Fiador que cobra o ressarcimento da dívida paga em contrato de locação inadimplido pelos locatários - Sentença de rejeição aos embargos monitórios. Apelo da parte autora - **Pretensão de reforma somente quanto ao termo a quo dos juros - Alegação de***

incidência desde o desembolso do pagamento da dívida dos locatários - Acolhimento - Inteligência do artigo 833, Código Civil - Juros do desembolso - Precedentes desta Corte - Recurso provido.
Recurso da parte ré - Alegação de prescrição - Inexistência - Prazo trienal que incide à espécie, tratando-se de regressiva de cobrança de aluguéis e encargos locatícios – Dicção do artigo 206, §3º, I, CC – Afastamento da alegação de ilegitimidade passiva de Sursilane, que figurou expressamente como locatária do contrato – Gratuidade processual concedida, provado que cada um dos réus aufere menos que três salários mínimos, parâmetro usado pela Defensoria Pública para atendimento por seus quadros – Recurso parcialmente provido apenas para conceder a gratuidade.” (TJSP; Apelação Cível 1045340-98.2020.8.26.0114; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

“AÇÃO REGRESSIVA. Fiadores que efetuaram

*o pagamento de débitos de aluguel, IPTU e contas de consumo de água. Locatária pessoa jurídica que encerrou suas atividades. Inclusão dos sócios Carlos, Marcelo e Silva no polo passivo. Impossibilidade de se responsabilizar os sócios pelas dívidas constituídas após a sua saída do quadro societário. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Prescrição em relação ao sócio Domingos. Empresa que não estava formalmente encerrada no momento da propositura da ação. Inclusão de sócios no polo passivo que não pode gerar prejuízo à autora. Inexistência de desídia na citação. Súmula 106 do STJ. Prescrição incorrente. **Juros moratórios desde o pagamento pelo fiador da dívida do devedor afiançado (art. 833 do CC).** Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0101646-12.2007.8.26.0001; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021)*

Em suma, o presente recurso deve ser

provido para reformar a r. sentença e, assim, alterar o termo inicial de cômputo da correção monetária e dos juros de mora para a data dos desembolsos realizados pelo autor.

Tendo em vista o provimento do apelo, deixo de majorar os honorários advocatícios, pois, de acordo com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de *“não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.”* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)